



DECRETO Nº 548, DE 03 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre novas medidas restrições, saúde e prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do município de Serra Negra do Norte – RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Decreto Estadual nº 30.347, de 30 de dezembro de 2020, que renovou o estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões no Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando as Recomendações do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, na qual sugerem a adoção de medidas que intensifiquem as medidas de restrição de circulação de pessoas, aglomerações e eventos, bem como as ações de vigilância;

Considerando o decreto estadual nº 30.383 de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre medidas temporárias de distanciamento social e institui o toque de recolher no âmbito Estadual e dá outras providências.

Considerando a recomendação conjunta feita pelos: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e Procuradoria da República Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho na qual recomendam aos municípios que cumpram com os termos do decreto estadual nº 30.383 de 26 de fevereiro de 2021;



Considerando a inevitável introdução de novas variantes do SARS-CoV-2, em especial das três cepas mais recentes, já em circulação nos estados vizinhos, e possível circulação no Rio Grande do Norte, podendo contribuir para aumento da transmissibilidade;

Considerando a recomendação das autoridades sanitárias de diminuição das aglomerações e do fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do novo coronavírus no Rio Grande do Norte;

Considerando o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde e a conseqüente necessidade de adotar medidas sanitárias mais restritivas visando o enfrentamento à COVID-19;

Considerando o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País e do Estado, no sentido de se buscar diminuir a aglomeração e o fluxo de pessoas em espaços coletivos mediante o isolamento social, para mitigar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população serra-negrense;

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidos os protocolos que determinam a adoção de medidas de saúde (distanciamento social, higienização e similares) para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), adotadas anteriormente no âmbito do município de Serra Negra do Norte – RN, com observância às novas restrições e especificações estabelecidas no presente decreto;



Art. 2º - Com o objetivo de conter a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no município de Serra Negra do Norte - RN, fica suspenso o funcionamento das seguintes atividades, a partir do dia 03 de março de 2021:

I- Atendimento presencial ao público em órgãos e repartições públicas, ressalvadas as atividades internas;

II – Praças e parques públicos, parques de diversões e demais equipamentos culturais;

III – Eventos particulares do tipo aniversário, casamento, formatura e similares, independentemente da quantidade de convidados;

IV– Atividades recreativas e esportivas em clubes sociais, ginásios, campos de futebol e similares.

V - Nos finais de semana e feriados, acessos aos rios, lagoas, açudes, clubes e similares;

Parágrafo Único - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

- a)** saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
- b)** alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
- c)** abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e borracharias;
- d)** segurança: serviços de segurança privada;



- e) comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

Art. 3º - Fica PROIBIDO, no âmbito municipal, o consumo de bebidas alcoólicas em espaços e ambientes públicos, bares, restaurantes, supermercados, conveniências e similares.

Parágrafo Único - os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo poderão vender bebida alcoólica mediante a retirada no local ou através do serviço de entrega domiciliar (delivery) até às 22h:00min.

Art. 4º - Fica expressamente PROIBIDO a realização de festas, shows, música ao vivo, eventos comerciais e similares ou qualquer outra modalidade de evento de massa, no âmbito Municipal.

Parágrafo Único. – A proibição trazida no caput deste artigo se estende aos eventos comemorativos em ambientes fechados, públicos ou privados.

Art. 5º- Os estabelecimentos religiosos existentes neste município poderão funcionar com sua capacidade em 50% (cinquenta por cento), obedecendo as medidas de segurança sanitárias prevista no Decreto municipal nº 530, de 10 de setembro de 2020;

Art. 6º- Fica determinada a suspensão das aulas presenciais das unidades das redes pública municipal e privada de ensino, podendo manter o ensino remoto.

Parágrafo único: as escolas e instituições de ensino fundamental das séries iniciais e do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais ou responsáveis.



Art. 7º - O funcionamento do comércio, instituições bancárias, casas lotéricas e dos serviços gerais, no âmbito municipal, ficam condicionados a seguir os seguintes protocolos de segurança sanitária:

I- A disponibilização de um funcionário para organizar e formar filas, respeitando o distanciamento entre pessoas, no exterior das instituições bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários, supermercados e no comércio em geral, a fim de evitar aglomerações.

II- Deverão realizar a desinfecção dos objetos de uso coletivo após a utilização (cestas e carrinhos para a realização de compras, balcões, cadeiras e similares), assim como deve ser procedida a desinfecção de pisos, portas, superfícies ao fim de cada expediente;

III - a disponibilização de tapetes sanitizantes com produtos que realizem a higienização efetiva de calçados nas entradas e saídas do estabelecimento;

IV - Fornecer álcool em gel para os trabalhadores e todas as pessoas que frequentem o ambiente de trabalho;

V – O proprietário, responsável ou colaborador do estabelecimento deve exigir o uso de máscaras de todos os que permanecerem nos estabelecimentos e garantir o distanciamento interno de pelo menos 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, buscar manter abertas as portas, janelas e outros meios de circulação natural do ar, bem como higienizar as mercadorias, produtos e materiais que entram no estabelecimento.

Art. 8º - O funcionamento das academias de ginástica e similares fica condicionado a adoção das seguintes medidas:

I – Exigir de todos os alunos, antes de adentrarem o ambiente, a utilização de máscara;

II – A aferição da temperatura dos alunos e colaboradores na entrada do estabelecimento;



III - Distanciamento do maquinário em 2 (dois) metros;

IV – Disponibilização de álcool a 70% e disponibilização de papel toalha para os alunos, ou exigir destes que portem toalha própria, sendo vedado o compartilhamento bem como o fornecimento, por parte do estabelecimento, de flanelas reutilizadas;

V – A quantidade de pessoas que permanecerão simultaneamente no estabelecimento deverá respeitar a ocupação de 1 cliente a cada 6,25 m² (área de treino);

VI – O aluno poderá permanecer nas dependências do estabelecimento pelo período máximo de 1h (uma hora), recomendando adotar o regime de agendamento, a fim de que se evitem aglomerações.

Parágrafo Único: Os exercícios feitos em ambiente ao ar livre, como funcional ou similares, deverão obedecer ao distanciamento de 2 (dois metros) entre cada pessoa, utilização de máscaras e aferição de temperatura, respeitando o limite máximo de 4 pessoas por horário.

Art. 9º - Compete ao Comitê Intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19, agentes de vigilância sanitária e equipes de segurança pública a fiscalização das medidas elencadas neste decreto, tendo este comitê o poder de polícia para tal ato, podendo inclusive interditar o estabelecimento que descumprir o que dispõe o presente decreto.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades podem impor as penalidades previstas no artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, que tipifica esta transgressão como crime contra a saúde pública, nos termos do artigo 268 do Código Penal, podendo inclusive haver a pena de detenção de até um ano, além de multa e cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE
GABINETE CIVIL

Art. 10- As medidas referidas neste Decreto serão válidas por 14 (quatorze dias) a contar da data de sua assinatura e poderão ser alteradas ou prorrogadas a critério considerando as necessidades ao enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), do Poder Executivo Municipal.

Art. 11- Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete Civil do Município de Serra Negra do Norte/RN, 03 de março de 2021.

SÉRGIO FERNANDES DE MEDEIROS

Prefeito Municipal